

**PARECER APROVADO PELO CONSELHO GERAL EM SESSÃO
DE 28 DE OUTUBRO DE 1943, E DE QUE FOI RELATOR
O VOGAL DR. ADOLFO BRAVO**

*Regimen das incompatibilidades profissionais dos advogados.
O n.º 7.º do art. 761.º do Estatuto Judiciário está em pleno vigor,
não podendo portanto advogar as autoridades administrativas, poli-
ciais ou fiscais, e os funcionários das secretarias dos governos civis,
com nomeação posterior a 29 de Junho de 1933.*

O Dr. F..., inscrito como candidato nesta Ordem, em 17 de Setembro de 1942, foi posteriormente nomeado Secretário do Governo Civil da Guarda, cujas funções está exercendo.

Tendo iniciado o seu tirocínio em Lisboa, e desejando continuá-lo na cidade da Guarda, dirigiu-se a esse Conselho Geral, solicitando a indicação dos trâmites a seguir para obter a respectiva transferência, sem perda do tempo de estágio decorrido, por lhe parecer que o seu caso não foi previsto no Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos, competindo por isso a este Conselho Geral a sua resolução, por força do disposto no art. 17.º do mesmo Regulamento.

Em complemento do seu pedido expôs a seguir as razões por que entende que o n.º 7.º do art. 761.º do Estatuto Judiciário, que torna incompatível a profissão de advogado com as funções de funcionário das secretarias dos governos civis com nomeação posterior à publicação desse diploma, ou seja a 29 de Junho de 1933, foi revogado pelo art. 543.º do Código Administrativo.

Sou porém de parecer que improcedem.

Com efeito, é no Estatuto Judiciário, na parte relativa à Ordem dos Advogados, que se consignam as disposições especiais por que se rege o exercício da advocacia, como se deduz dos seus arts. 704.º e 705.º n.º 1.º

E é também no mesmo diploma (art. 761.º e seus números) que se define o regimen das incompatibilidades profissionais dos advogados.

É certo que nem só no Estatuto Judiciário se estipulou sobre essas incompatibilidades, pois outras foram posteriormente estabelecidas nas leis reguladoras de certos serviços públicos.

Assim, por exemplo, os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, mesmo na situação de disponibilidade, não podem advogar nem exercer a procuradoria judicial (decreto n.º 29.319 de 30 de Dezembro de 1938, art. 13.º, e decreto n.º 29.970 de 13 de Outubro de 1939, art. 141.º e § único).

Dos funcionários do Ministério das Finanças, só podem advogar os de categoria inferior a 1.º oficial (decreto n.º 26.116 de 23 de Novembro de 1935, art. 1.º); e quanto aos do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, só os que auferirem vencimentos mensais de montante inferior a 1.500\$00 (decreto n.º 32.593 de 29 de Dezembro de 1942, art. 238.º).

Também não podem advogar: os governadores civis (Código Administrativo, art. 405.º § único); os presidentes das Câmaras Municipais, por serem autoridades administrativas e policiais, incluídos os das Câmaras de Lisboa e Pôrto, que não são magistrados administrativos (Código Administrativo, arts. 79.º, 80.º e 106.º); os funcionários da Câmara Municipal de Lisboa (decreto n.º 29.389 de 7 de Janeiro de 1939, art. 32.º, substituído pela Lei 1.980 de 3 de Abril de 1940, art. 32.º); os da Câmara Municipal do Pôrto (decreto n.º 30.628 de 5 de Agosto de 1940, art. 27.º); e os médicos, delegados de saúde e veterinários municipais (Código Administrativo, arts. 642.º, n.º 4.º e § único, e 648.º).

Os funcionários administrativos de carteira não podem exercer qualquer actividade ou emprêgo, accidental ou permanente, com ou sem remuneração, dentro das horas normais do desempenho das funções públicas (Código Administrativo, art. 543.º n.º 2.º), o que equivale a proibir-lhes a advocacia, que em regra se exerce a essas horas.

Quanto aos membros da Assembléa Nacional tem-se entendido que lhes é permitido o exercício privado da função de advogar (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 1 de Julho de 1938, no *Direito* vol. LXXI, pág. 26); mas, sob pena da perda do mandato, já não podem servir lugares de consulta jurídica em empresas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que dêste hajam privilégio não conferido por lei geral, ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro (Constituição, art. 90.º n.º 3.º e Regimento da Assembléa Nacional, publicado no *Diário das Sessões*, n.º 190 de 27 de Abril de 1938 e no suplemento ao n.º 192 de 2 de Maio de 1938, art. 15.º n.º 4.º; incompatibilidade esta que também abrange os Ministros (Constituição, art. 110.º e § 1.º).

E os advogados privativos das instituições de crédito não podem exercer as mesmas funções noutros estabelecimentos de crédito, salvo o preceituado em regimes especiais (Lei n.º 1.894 de 11 de Abril de 1935, art. 25.º).

Além disso, os lugares remunerados ou gratuitos de advogado auditor e consultor jurídico de empresas ou sociedades que exerçam a sua exploração por contrato ou concessão especial do Estado, excluindo as simples concessões de terrenos nas colónias, ou que dêle hajam privilégio não conferido por lei geral, subsídio ou garantia de rendimento, de empresas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado ou que com êle tenham quaisquer contratos de fornecimentos ou prestação de serviços de carácter permanente, e bem assim das que explorem o comércio bancário, são incompatíveis com as funções de Ministro ou Sub-Secretário de Estado, administrador ou director geral, presidente ou vogal dos conselhos de administração e fiscais dos serviços do

Estado, magistrado judicial e do Ministério Público, juiz dos tribunais das execuções fiscaes, do contencioso fiscal ou administrativo e representante do Ministério Público junto dêles, director e adjunto das polícias, governador militar e comandante da região, corrector de fundos públicos e chefe de gabinete de Ministro (decreto n.º 15.538 de 1 de Junho de 1928, art. 1.º e § 1.º).

E o decreto n.º 28.557 de 31 de Março de 1938 tomou extensivas estas incompatibilidades aos corpos gerentes de empresas que exerçam explorações por concessão dos corpos administrativos.

Também no decreto n.º 27.307 de 8 de Dezembro de 1936, que criou em cada uma das secretarias judiciais dos tribunais da Relação e de 1.ª instância um quadro de pessoal contratado, se estatuiu que êsses funcionários não poderiam exercer outra função pública remunerada nem praticar qualquer acto de procuradoria judicial, sob pena de immediata rescisão dos seus contratos (art. 7.º).

E ainda no art. 13.º do decreto n.º 23.185 de 30 de Outubro de 1933 se proíbu o exercício da advocacia ao presidente, juizes, agentes do Ministério Público e funcionários da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo.

Quere dizer, a lei tem alargado o âmbito do regimen de incompatibilidades prescrito no art. 761.º do Estatuto Judiciário, mas ainda não sucedeu que o tenha limitado ou restringido: o que significa que o legislador tem marcado nesta matéria uma posição nítida e bem definida — a de, por successivas providências, limitar cada vez mais o exercício da advocacia aos que apenas são advogados.

Pretende o Sr. Dr. F... que o art. 543.º do Código Administrativo revogou nesta parte o citado n.º 7.º do art. 761.º do Estatuto Judiciário; mas basta passar os olhos por aquella disposição do Código Administrativo para nos convenceremos que nêle se não providenciou àcerca das incompatibilidades *especialmente* previstas para os advogados no n.º 7.º daquêle art. 761.º do Estatuto.

Também não me parece de aceitar o argumento de que para os Governadores Civis estarem prohibidos de advogar foi necessário que o § único do art. 405.º do Código Administrativo consignasse essa proibição, não obstante serem autoridades policiaes e administrativas, e deverem por isso considerar-se abrangidos pela incompatibilidade prevista no n.º 7.º do art. 761.º do Estatuto: isto significa apenas, em meu entender, que neste caso como noutros que se referiram, se repetiu desnecessariamente numa lei o que já estava legislado noutra.

De resto, mesmo socorrendo-nos dêsse argumento, parece-me que poderemos chegar a conclusão diferente da que defende o Sr. Dr. F..., pois exercendo os secretários dos Governos Civis as funções de Governadores Civis, sempre que estejam ausentes estas autoridades e os seus substitutos, ou ainda no caso de lhes serem delegadas, pelos Governadores Civis effectivos, em caso de ausência da sede do distrito (Código Administrativo, art. 404.º §§ 1.º e 2.º), afigura-se-me lógico que a incompatibilidade para o exercício da advocacia atinja uns e outros.

Também a opinião do anotador do Código Administrativo, Sr. Simões Alegre, invocada a favor da sua tese pelo Sr. Dr. F... não me parece que se revista duma autoridade indiscutível, nem poderemos ter em atenção o que se diz ter sido julgado pelo Auditor Administrativo do Pôrto, na sentença a que se refere o Sr. Alegre, e de que se não conhece mais do que essa vaga e inexpressiva referência.

Poderemos ainda acrescentar que dadas as atribuições que o Código Adminis-

trativo confere aos secretários dos Governos Cíveis e às relações que nessa qualidade mantêm com o público, fortes razões teve o legislador para os proibir de advogar, aliaz limitando essa proibição apenas aos de nomeação posterior à data da publicação do Estatuto.

Pelo que fica exposto é meu parecer que se encontra em pleno vigor a referida disposição do n.º 7.º do art. 761.º do Estatuto Judiciário, e que por isso estão inibidos de advogar as autoridades administrativas, policiais ou fiscaes e os funcionários das secretarias dos Governos Cíveis com nomeação posterior a 29 de Junho de 1933.

Conseqüentemente, é meu parecer que o Sr. Dr. F... está abrangido pela incompatibilidade da referida disposição do Estatuto Judiciário, e que portanto não poderá completar o seu tirocínio enquanto exercer as funções de secretário do Governo Civil.